

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20153000109882
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 292/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: O MIRANDA DA ROCHA COM. MOVEIS LTDA ME
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 532/18/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1 - A descrição da infração é de que a autuação se deu na data de 29.06.2015 por ter o sujeito passivo acima identificado desviado do seu destino ALCGM (Área de Livre Comércio de Guajará Mirim) as mercadorias constantes dos DANFE's de nºs 1261662, 1261663, 1261664, e 126079, documentos anexos, sujeitando-se então ao pagamento da penalidade legal. Refere-se ao processo de nº 20140120000790.

02.2 - Pelo exposto consta que descumpriu obrigação tributária acessória ao infringir o art. 117, inciso X, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, e via de consequência, sujeitando-se as penalidades do art. 78, inc. III, letra "i", da Lei nº 688/96.

02.3 - Ao fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, DSF de nº 20153700110511; requerimento da autuada; RG de Bruna S. Pires Ribeiro; relação de NF's; DANFE's/NF's objeto da autuação; Ato de nº 004/2014/GAB/CRE/SEFIN; relatório fiscal; notificação; correspondência da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual; consulta pública ao Sintegra; e conta corrente do contribuinte, docs. de fls. 03/23.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 99/100.

02.5 - A norma tida como infringida o art. 117, inc. X, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, estabelece procedimentos quanto as obrigações do contribuinte no sentido de emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou

do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva, para pugnar pela suspensão da exigibilidade do lançamento do portal do contribuinte até que se tenha a decisão definitiva do encerramento do processo de nº 20140120000790 que autorizou o descarregamento das mercadorias, cfe. fundamentou em sua peça defensiva de fls. 27/32.

02.7 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada improcedente e declarado como indevido o crédito tributário no valor de R\$-33.706,04 (trinta e três mil e setecentos e seis reais e quatro centavos), considerando que o sujeito passivo anexou às fls. 54, declaração de ingresso das NF's da autuação comprovando a entrada na Área de Livre Comércio, das mercadorias elencadas; que após analisar os fatos, as provas, a peça defensiva e as contrarrazões fiscais, razões assistem ao sujeito passivo, dado que os autuantes não carregaram provas suficientes da ilicitude do contribuinte pois a citação ocorreu a destempo; e que a ação fiscal carece de melhor comprovação ante a ausência nos autos de elementos comprobatórios suficientes para assegurar a liquidez e certeza do crédito tributário, cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 91/95.

02.8 – Do resultado do julgamento de primeira instância administrativa, não há manifestação das partes.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária acessória; significa que a obrigação é acessória é quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2, do CTN); no caso a acusação fiscal é por haver desviado do seu destino ALCGM/RO – Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, mercadorias constantes em diversas notas fiscais, no ano de 2014.

02.10 – As notas fiscais objeto da autuação são as relacionadas às fls. 07 dos autos; todavia, às fls. 54/60 tem-se a declaração de ingresso dessa notas fiscais na ALCGM/RO, conforme declaração emitida pela SUFRAMA, desfazendo-se assim a acusação fiscal imputada ao sujeito passivo e por conseguinte o desobrigando do pagamento do crédito tributário reclamado.

02.11 – Desse modo, considerando que a acusação fiscal não se encontra materializada eis que fora ilidida pelo sujeito passivo razões existem para se concluir que não deve prosperar.

02.12 - Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos dos recursos de ofício interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instancia que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, e como extinto o PAT.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 05 de agosto de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

Voto Rec Of 292 18 O Miranda da Rocha Com. Moveis Ltda ME (Desvio merc seu destin ALCGM/RO)

TATE/SEFIN
Fls. Nº 304

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20153000109882
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 292/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : O MIRANDA DA ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 532/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 224/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DESVIAR MERCADORIAS DO DESTINO NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM - - ALCGM/RO – INOCORRENCIA** - O sujeito passivo comprovou o ingresso das mercadorias objeto da autuação na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, conforme Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA e juntada nos autos às fls. 54-60, descaracterizando assim o descumprimento da obrigação tributária acessória. Mantida a decisão de instancia singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator